



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00097/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106450/2022-39

INTERESSADOS: RIO VERDE ENERGIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA RIO VERDE ENERGIA S/A CONTRA A DECISÃO Nº 170 (SEI 3221465), QUE A CONDENOU ÀS SANÇÕES DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 215.428,81, E DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA, PELA PRÁTICA DO ATO LESIVO PREVISTO NO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.846/2013, CONSISTENTE NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 A SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT).

1. O recurso é tempestivo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.
2. Não se configura cerceamento de defesa: foi assegurado à recorrente amplo acesso aos autos e pleno exercício do contraditório, inclusive com deferimento de pleitos de tradução de documentos e oitiva de testemunhas; o arquivamento de processo disciplinar em desfavor de agentes públicos não equivale a absolvição nem interfere na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que segue rito próprio e autônomo; e inexistente norma que condicione a decisão ministerial a prazo mínimo após a emissão do parecer jurídico.
3. A subvenção a outra empresa à prática do ilícito está comprovada por provas documentais convergentes — planilhas apreendidas na Operação "Cancela Livre", apresentação institucional do grupo controlador e elementos do processo TC 041.030/2018-4 do TCU —, aptas a demonstrar a participação da Rio Verde Energia e a atuação de seu então administrador na distribuição das vantagens indevidas.
4. A posterior aquisição do controle societário pela China Three Gorges Brasil Energia Ltda. não afasta a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica condenada, a teor do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, tampouco se equipara à incorporação apta a excluir a sanção.
5. Reconhece-se a inexequibilidade da modalidade de publicação extraordinária em sítio eletrônico, ante a comprovada ausência de site institucional próprio da recorrente.
6. Mantém-se a exigência de publicação em veículo de circulação nacional, dado o caráter nacional da atuação do órgão regulador federal envolvido e da própria pessoa jurídica.
7. É inviável a inclusão, no texto da publicação extraordinária, de esclarecimento sobre a mudança de controle societário, por contrariar o regime de responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção.
8. Conhecimento e provimento parcial do Pedido de Reconsideração, unicamente para reconhecer a inaplicabilidade da sanção de publicação extraordinária no sítio eletrônico da empresa, mantidas (a) a multa de R\$ 215.428,81, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; e (b) a publicação extraordinária em meio de comunicação de grande circulação nacional e em edital afixado no estabelecimento, nos termos do art. 6º, inciso II, da mesma Lei. Não acolhidos os pedidos formulados nas Considerações Finais de 04/05/2026.

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica **RIO VERDE ENERGIA S.A (RIO VERDE ENERGIA)**, CNPJ nº 05.252.008/0001-69, pretendendo a reforma da Decisão nº 170 (SEI, nº [3221465](#)), publicada em 23 de maio de 2024 (SEI, nº [3227233](#)), que condenou a recorrente a multa de R\$ 215.428,81 e sanção de publicação extraordinária da decisão, pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, II, da LAC.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) Nº 00190.106450/2022-39 apurou a prática da conduta de subvenção da ação de oferecer vantagem indevida a agentes públicos, uma vez que a RIO VERDE ENERGIA teria participado da distribuição de ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para servidores pertencentes aos quadros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

3. No **Termo de Indicação** a CPAR analisou as condutas da empresa e entendeu pelo enquadramento no ato lesivo no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que ela subvencionou a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013.

4. No **Relatório Final** (SEI, nº [2941353](#)), a Comissão de PAR recomendou a responsabilização da empresa nos seguintes termos:

Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

b) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **RIO VERDE S/A**, da pena de multa no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos).

c) recomendar a aplicação, à empresa **RIO VERDE S/A**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo **de 30 dias**; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio;

5. Na **Nota Técnica 3610**, após o Relatório Final, a área técnica analisou as Alegações finais da pessoa jurídica. Após analisar detidamente os argumentos da defesa, a SIPRE acatou, parcialmente, a solicitação de reapreciação do programa de integridade. Mediante reanálise, por parte da área técnica, **o valor final da multa sofreu redução, sendo arbitrado em R\$ 215.428,81** (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).

6. **O Parecer n. 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3224376)** analisou a regularidade do processo e corroborou o entendimento da área técnica.

7. Assim, em 23 de maio de 2024, o senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União prolatou sua decisão, decidindo por aplicar: a) multa, no valor de R\$ 215.428,81 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos); e b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

8. Após a decisão sancionadora, a empresa compareceu aos autos para formular Pedido de Reconsideração (SEI, nº [3238060](#)) ao Ministro de Estado da CGU, protocolado em 3 de junho de 2024.

9. Por meio da Nota Técnica nº 1460/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a área técnica analisou os argumentos defensivos.

10. O Despacho DIREP 3627075, de 21 de maio de 2025 acolheu parcialmente um argumento suscitado pela pessoa jurídica apenas em relação à pena de publicação extraordinária no site da empresa.

11. A pessoa jurídica solicitou adequação no texto da publicação extraordinária (SEI, nº 3788650), sugestão analisada e acolhida conforme Despacho 4036576.

12. Em 7 de abril de 2026 o Despacho SIPRI manifestou-se favoravelmente ao consignado pelo Despacho acima mencionado e encaminhou os autos para apreciação desta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União.

13. Após tal data, a pessoa jurídica juntou nova petição, que foi endereçada à área técnica para apreciação, retornando o processo a esta Consultoria Jurídica somente em 10 de agosto de 2026, para análise anterior ao julgamento do senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

14. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

15. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão sancionadora. A Decisão nº 170 (SEI [3221465](#)), foi publicada em 23 de maio de 2024 (SEI [3227233](#)) e a defesa foi protocolada, tempestivamente, aos 3 de junho de 2024, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto.

16. Passo, então, à análise dos argumentos trazidos pelo Pedido de Reconsideração interposto.

2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

17. A empresa apresenta, em suma, as seguintes alegações para fundamentar o Pedido de Reconsideração:

- **Restrição Documental e Conexão de Processos:** Alega vedação de acesso aos autos de PAD e à Nota Técnica nº 3092 (referentes ao arquivamento de procedimentos contra servidores da ANTT na esfera da CGU), documentos que, segundo a empresa, poderiam alterar o enquadramento legal ou justificar o arquivamento do próprio PAR.
- **Prejuízo Instrutório:** Sustenta cerceamento pela falta de devolutiva da Comissão sobre suas petições e aponta que as evidências dos autos comprovariam apenas a atuação da antiga controladora (TPI), além de invocar divergências sobre os depoimentos e provas materiais.
- **Celeridade Excessiva e Supressão de Oportunidade Negocial:** Afirma ter sofrido prejuízo intransponível pelo fato de a decisão ministerial condenatória ter sobrevivido apenas dois dias após a emissão do Parecer da CONJUR, o que lhe retirou a oportunidade de analisar a manifestação jurídica e de eventualmente aderir a um acordo de julgamento antecipado para o reconhecimento da responsabilidade objetiva.
- **Pretensão subsidiária de provimento parcial do recurso:** argumenta que a aquisição integral das cotas pela CTG Brasil exime a atual gestão de responsabilidade por ilícitos pretéritos do Grupo Triunfo. Alega que os artigos 4º, 6º e 7º da Lei Anticorrupção exigem a ponderação de efeitos face ao adquirente. Por fim, alega inexecutabilidade operacional da penalidade, visto que a Recorrente carece de sítio eletrônico próprio, sendo vedada a extensão da obrigação à controladora por força do limite legal de responsabilidade.

18. Os argumentos acima foram analisados pela Nota Técnica nº 1460/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3621678) a análise realizada foi juridicamente adequada e respeitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

19. Em relação ao pedido para excluir a pena de publicação da condenação no sítio eletrônico da requerente, cabe antecipar que a Nota Técnica 1460/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3621678) deferiu a solicitação acerca da exclusão da obrigação de constar no sítio eletrônico. Contudo, a recorrente apresentou Conclusões Finais, acerca da publicação da decisão condenatória, questionando o âmbito da publicação. Tal tópico será tratado no momento oportuno do presente Parecer.

20. **Após a Nota Técnica nº 1460 (SEI, nº 3621678), a pessoa jurídica ainda apresentou uma solicitação de ajuste de redação (SEI nº 3788650) além de Considerações Finais (SEI nº 4070712) que foram analisadas pela SIPRE e por esta CONJUR, questionando a necessidade de publicação em âmbito nacional. Tal tópico será tratado no momento oportuno do presente Parecer.**

21. Os pontos alegados nas Considerações Finais (SEI, nº 4070712) repetiram argumentos já ventilados em defesas anteriores, reforçando alguns pontos:

- Ausência de evidências de sua participação nos atos lesivos apurados no processo, tendo ocorrido uma mudança de controle após os fatos, precedida de um cuidadoso processo de diligência e verificação de integridade.
- Implementação e desenvolvimento de um programa de integridade robusto, visando prevenir condutas ilícitas e promover uma cultura de integridade.
- **A publicação de eventual sanção em veículo de ampla circulação nacional violaria o princípio da proporcionalidade, pois a sanção acessória de publicidade não deve extrapolar sua função pedagógica para produzir efeitos puramente punitivos sobre agentes econômicos alheios aos fatos.**
- **A publicação da decisão em jornal de circulação regional, acompanhada de esclarecimento expreso quanto ao período dos fatos e à anterioridade em relação à aquisição pela atual controladora, mostra-se medida mais apropriada com os princípios constitucionais.**

22. Passo agora, então, a análise dos pontos levantados pela recorrente em seu Pedido de Reconsideração e em suas Considerações Finais.

2.2.1. Do cerceamento de defesa

23. A pessoa jurídica alegou cerceamento de defesa devido à restrição de acesso a documentos essenciais, especificamente aos autos de processo administrativo disciplinar arquivado e à respectiva nota técnica relacionados a servidores da ANTT. No mesmo sentido:

- Alegou recusa de acesso a documentos e a ausência de devolutiva da comissão sobre suas petições que teriam ocasionado prejuízo à instrução, tornando imprescindível a sua reabertura.
- Alegou que os elementos presentes nos autos comprovam apenas a atuação de sua antiga controladora, e não a prática de ato por ela própria idealizado ou subvencionado.
- Alegou que a prolação da decisão condenatória apenas dois dias após a emissão do parecer jurídico da

CONJUR prejudicou sua manifestação e impediu eventual oportunidade de buscar um julgamento antecipado.

24. As alegações da pessoa jurídica não merecem acolhida.

25. A condenação foi calcada em conjunto de provas constantes dos autos, sendo todas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunizado amplo e irrestrito acesso aos autos, com visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, por tal motivo, não enxergo quaisquer violações ou restrições a direitos.

26. Tanto que a pessoa jurídica exerceu plenamente seu direito de apresentar defesa, alegações finais, pedido de reconsideração e demais manifestações, além de diversos pleitos formulados pela recorrente: (a) tradução de documentos (Atas de Deliberação, SEI 2664883, SEI 2853270), (b) oitiva de testemunhas (Atas de Deliberação, SEI 2714685, SEI 2731597), (c) disponibilização de documentos (Ata de Deliberação, SEI 2714685), ante o exposto, entendendo que foi observado o devido processo legal.

27. A recorrente também retomou alegações de possível cerceamento de defesa por não ter acesso ao PAD instaurado na CGU em face dos agentes públicos [REDACTED] e à Nota Técnica nº 3092.

28. Este já foi esclarecido na Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3025361):

2.44. Quanto ao arquivamento dos processos de responsabilização em desfavor de [REDACTED] (2721891), a defesa parece confundir arquivamento com absolvição, o que são atos completamente distintos. O arquivamento do processo informado no documento SUPER 2121891 de forma alguma indicou ausência de participação em ato ilícito ou ausência de responsabilização por parte da empresa. O termo arquivamento significa apenas o não prosseguimento do processo em relação às pessoas físicas envolvidas, mas não a indicação de “absolvição”, como alega a defesa.

2.45. Ademais, a responsabilização da empresa é de caráter objetivo, independente de dolo ou culpa, e obedece a rito próprio, o qual não se confunde com o rito de responsabilização de agente público, sendo completamente independente deste.

29. A recorrente questionou a prolação da decisão condenatória pelo Ministro da CGU. No seu entendimento o hiato temporal entre o Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3224376 e a decisão do Ministro foi exíguo, impedindo *"a avaliação do referido Parecer Legal, o seu questionamento, quanto a oportunidade de, por fim, a Rio Verde eventualmente reconhecer a responsabilidade objetiva (...) por meio de um julgamento antecipado"*.

30. Era facultado a recorrente apresentar sua proposta de julgamento antecipado em diversos momentos processuais, conforme a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que versava sobre o procedimento de julgamento antecipado, a processada deveria ter apresentado o pedido à época:

(i) antes da instauração do processo administrativo de responsabilização (inciso I do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022),

(ii) até o prazo para apresentação da defesa escrita (inciso II do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022),

(iii) até o prazo para apresentação de alegações finais (inciso III do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022), e

(iv) após o prazo para apresentação de alegações finais (inciso IV do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022).

31. Não vislumbro lógica jurídica no argumento esposado pela recorrente de se sentir no direito de esperar um Parecer jurídico que iria analisar um relatório final que já propunha sua condenação, para só então pedir para fazer o termo de compromisso (anteriormente denominado de julgamento antecipado). Não há nada nas normas que regem o termo de compromisso que obriguem a Administração sequer a comunicar que o Parecer da Consultoria Jurídica foi concluído, muito menos há norma que diga que a autoridade julgadora tem que esperar um dia sequer para prolatar sua decisão com base no Parecer Jurídico. A defesa teve todo o tempo do processo para propor um termo de compromisso (antigo julgamento antecipado), não pode alegar agora que não teve tempo hábil para fazê-lo. Por tal razão, entendendo que não merece prosperar esta alegação.

2.2.2. Da comprovação do tipo legal

32. A recorrente alegou que não existem provas de seu envolvimento nos ilícitos praticados pela TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A ou da subvenção tipificada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. No mesmo sentido:

- A pessoa jurídica entende que os documentos indicados na instrução são insuficientes para comprovar a subvenção, havendo divergência entre a mera menção em listas e a efetiva concretização dos atos.
- Alega que os depoimentos dos agentes públicos envolvidos não mencionam o seu nome em momento algum.

- Alega que o senhor Carlo Bottarelli atuava estritamente como representante da controladora e que, na condição de membro do Conselho de Administração da Rio Verde, não detinha mandato individual para tomar decisões sobre o tema, visto que a deliberação societária é colegiada.
- Por fim, defende que a análise dos fatos deve ser conduzida a partir da perspectiva da própria empresa, e não de sua antiga controladora.

33. Novamente, trata-se de argumentos já colacionados aos autos em defesas pretéritas. Tais pontos foram exaustivamente debatidos, conforme Relatório Final (SEI 2941353), pela CGIPAV na Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3025361) e por esta CONJUR/CGU no Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224376).

Relatório Final:

(...) a empresa Rio Verde encontra-se efetivamente citada em planilha que foi acostada aos autos (SUPER nº 2455959), o que estabelece uma ligação indiscutível entre a empresa e a participação no ilícito em questão.

As planilhas em referência, apresentam um registro detalhado dos contemplados com ingressos para os jogos, datas, e-mails, nºs de telefones e Empresa/Setor ofertante do benefício indevido. Dentre esses registros, a empresa processada é claramente mencionada, indicando sua participação nas atividades sob investigação. Tal menção não apenas confirma a presença da Rio Verde no cenário do ilícito, mas também sugere seu envolvimento direto nas ações ora objeto de apuração.

(...)

As planilhas anexadas aos autos desempenham um papel crucial na exposição dos eventos. Essa documentação oficial não somente fornece um panorama claro da iniciativa, mas também associa diretamente as empresas controladas ao ilícito, tornando impossível ignorar a sua participação.

A mera citação das empresas controladas nas planilhas é um indicativo significativo de que elas desempenharam um papel ativo no processo ilícito. Essa menção não surge em um vácuo; ela surge de uma análise metódica e de registros consistentes que traçam uma conexão concreta entre as empresas e os atos questionáveis. A presença das empresas controladas nessas planilhas sugere, no mínimo, um conhecimento e consentimento tácito em relação às atividades indevidas.

Ademais, releva destacar que o Sr. Carlo Bottarelli atuava, tanto na Controladora, mais especificamente na condição de Diretor Presidente (SUPER nº 2455972, pg. 51), quanto na Rio Verde consoante demonstrado no item "j" supra. Destarte, não se pode descartar a ação deliberada das empresas envolvidas para a divisão de custos na ação de pagamento/dação de vantagens indevidas.

(...)

No concernente ao Procedimento Aneel nº 48500.004263/2015-78, em especial à alegação de que o Sr. Carlo Botarelli nada mais era que um representante dos interesses da acionista (TPI), destaque-se que a estrutura de uma organização empresarial é composta por diversos elementos, incluindo líderes, representantes e gestores que desempenham papéis vitais no seu funcionamento. No caso em questão, a figura do Sr. Botarelli transcende a mera representação dos interesses da controladora, uma vez que a Ata de Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes) revela claramente sua posição como um efetivo gestor da empresa controlada. Senão, vejamos:

· Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;

· No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;

· No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

Portanto, a atuação do Sr. Botarelli vai além de meros deveres cerimoniais de representação. Pelo contrário: a Ata de Assembleia Geral Ordinária reforça a noção de que o mesmo atuava como um gestor ativo, ocupando o nível mais elevado do Conselho de Administração e, portanto, engajado na administração empresa.

Nesse contexto, relevante trazer à baila que o Sr. Botarelli, enquanto gestor da Rio Verde, tinha plena consciência das ações encampadas pelo Grupo Triunfo, devidamente subvencionadas por suas controladas (entre elas a Rio Verde), conforme se extrai das seguintes comunicações eletrônicas:

- e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "que a ANTT não pode aceitar ingressos" (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20).

- em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlo Botarelli a relação dos convidados para a Copa, dentre eles a [REDACTED] (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4).

34. E no mesmo sentido esta Conjur já se manifestou, conforme Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

77. Em relação ao argumento de que não há provas de que a Rio Verde tenha praticado ato lesivo, mostra-se necessário esclarecer que, ao contrário, existem elementos oriundos de diversas fontes que, após a análise conjunta e sistemática, afastam qualquer dúvida acerca da conduta da pessoa jurídica.

78. É indiscutível que as provas obtidas de diversas origens, tais como da operação "Cancela Livre" e da instrução do processo do Tribunal de Contas da União (TCU), conduzem ao entendimento de que a empresa, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos.

79. Nesse contexto, consta, inicialmente, uma apresentação realizada no âmbito do grupo Triunfo, no qual a Rio Verde figura como investidora do montante de R\$ 100.733,92 (cem mil, setecentos e trinta e três reais e noventa

e dois centavos - ver parágrafo 55 do presente parecer (SEI, nº 2809148).

80. Corroboram tal conclusão, ainda, as planilhas que relacionam os beneficiários dos ingressos com as empresas que distribuíram indevidamente os ingressos a servidores públicos. Esses documentos indicam que a Rio Verde convidou três servidores da ANTT (SEI, nº 2455930).

81. Agravam a situação os e-mails encaminhados a Carlo Bottarelli, que integrava, à época dos fatos, a administração da Rio Verde, uma vez que os envolvidos tinham ciência de que os agentes públicos não poderiam aceitar os ingressos, já que extrapolavam o valor do brinde (SEI, nº 2809148).

82. Aqui cabe contextualizar a relevância do cargo ocupado por Carlo Botarelli dentro da estrutura da Rio Verde, bem como a sua ciência na conduta ora em análise. (...)

83. Em 22/04/2009, Carlo Botarelli foi eleito Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SEI, nº 2807401). Conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, de 30 de abril de 2014 (SEI, nº 2540752), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados: · Carlo Botarelli assinou a Ata na condição de Presidente da Assembleia; · No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia; · No item 6 (Deliberações): "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA" Isso demonstra de forma inequívoca que o corpo diretivo da Rio Verde tinha total conhecimento acerca da conduta, tendo ciência da sua elaboração e execução.

84. É esclarecedor, por fim, o trecho retirado do Manual de PAR da CGU, que mostra, por analogia, como que a ciência do senhor Carlo Bottarelli de que os ingressos não poderiam ser entregues a servidores da ANTT, reflete-se na ilicitude da conduta: "A título de ilustração, a doutrina menciona a hipótese fática em que uma instituição financeira, tendo conhecimento de pretensão fraudatória por parte de determinada pessoa jurídica em procedimento licitatório, financia essa entidade para a prática de suborno de funcionário público responsável pelo certame".

35. Por fim, afastando em definitivo a argumentação já exaustivamente apreciada, a SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1460/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3621678) citando novamente os principais pontos, asseverou:

Com efeito, ao contrário do que propugna a RIO VERDE ENERGIA, entende-se que a subvenção do ato ilícito foi devidamente comprovada nos autos do PAR, cabendo citar novamente os elementos que fundamentam essa conclusão:

a) Na apresentação do Evento "O Brasil é a Bola da Vez" (SUPER 2455930), que se tratou de campanha de marketing da TPI, verificou-se que a pessoa jurídica objeto de investigação TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A investiu, diretamente ou por meio de diversas empresas controladas, o montante de R\$ 2.014.678,40 para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014, que, portanto, custaram em média R\$ 5.165,00 cada.

b) O referido grupo empresarial tinha como controladas, à época dos fatos objeto de apuração, as pessoas jurídicas CONCEPA, ECONORTE, CONCOR, CONCEBRA, RIO GUAÍBA, RIO TIBAGI, RIO BONITO, RIO PARNAÍBA, RIO VERDE, RIO CANOAS, TNE - TRIUNFO NEGÓCIOS DE ENERGIA, TIJOÁ, PORTONAVE e AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS, consoante o que consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2014, publicada na página da empresa na internet (SUPER 2551423, pg. 5).

c) A pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A foi controlada pelo ente privado TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A até 2015 (SUPER 2540752, pg. 13). Posteriormente, houve transferência do controle acionário para a pessoa jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA.

d) Durante a Operação "Cancela Livre" (cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial constante nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 - SUPER nº 2807047), foram apreendidas listas com o título "Cliente: Triunfo Participações e Investimentos" contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (SUPER nº 2455959). O referido documento contém os nomes dos beneficiários dos ingressos, que custaram em média R\$5.165,00 cada. Também consta, na maioria dos casos, o e-mail e o telefone pessoal dos contemplados, incluindo essas mesmas informações dos acompanhantes.

e) Segundo tal documento, a RIO VERDE Energia S/A teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED]

f) Em depoimento prestado pela [REDACTED] afirmou ter recebido dois ingressos, enquanto ainda exercia suas funções na ANTT (SUPER 2455938, minuto 05:30 da oitiva), e os utilizou [REDACTED] na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em 15/06/2014.

g) No decorrer da instrução do processo TC 041.030/2018-4 (TCU), foi identificado e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "que a ANTT não pode aceitar ingressos" (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20).

h) Em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlo Botarelli a relação dos convidados para a Copa, dentre eles [REDACTED] (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4).

i) No âmbito do processo instaurado na ANEEL por ocasião dos trâmites que antecederam a alienação da Rio Verde para jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA, Luiz Manara, então Diretor de Relações Institucionais da Triunfo, encaminhou, para a agência reguladora, em 01/10/2015, uma ata de Assembleia Geral Ordinária da Rio Verde para demonstrar a composição do Conselho de Administração da Rio Verde (SUPER nº 2807401, p. 3). Nessa ata, datada de 22/04/2009, Carlo Botarelli é eleito para a função de

Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SUPER nº 2807401 p. 7 e 8).

j) Segundo a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados, pois:

- Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;
- No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;
- No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA. (Relatório Final, SEI 2941353)

36. A área técnica apontou, de forma correta e fundamentada, que o senhor Carlo Bottarelli detinha poder de representação. Possuía assento em seu Conselho de Administração participando da administração da RIO VERDE ENERGIA à época dos fatos apurados, atuava como gestor da empresa controlada, tendo ciência da ilicitude praticada pelo Grupo Triunfo, com a participação de suas controladas (entre as quais a RIO VERDE ENERGIA):

- e-mail datado de 18 de junho de 2014 (SEI 2455980, peça 14, p. 20 do pdf), trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, tendo Carlo Bottarelli mencionado, inclusive, "que a ANTT não pode aceitar ingressos" (perceba-se que ele expressamente manifesta ter ciência da ilicitude do ato); e
- e-mail datado de 27 de junho de 2014 (SEI 2714183, peça 12, itens 3 e 4), no qual a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlos Botarelli a relação dos convidados para a Copa, entre eles a [REDACTED]

37. Assim, os argumentos apresentados pela RIO VERDE ENERGIA S/A não devem ser acolhidos. A matéria já foi analisada de forma exaustiva pela área técnica e por esta Consultoria Jurídica, conforme o Relatório Final (SEI nº 2941353), a Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3025361), o Parecer nº 00107/2024/CONJUR CGU/CGU/AGU (SEI nº 3224376) e a Nota Técnica nº 1460/2025/CGIPAV ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3621678). A recorrente apenas repete teses já enfrentadas, sem trazer fatos ou provas novas capazes de mudar essas conclusões.

38. Sobre a alegada falta de provas da subvenção, o argumento não procede. As planilhas apreendidas na Operação "Cancela Livre" (SUPER nº 2455959), a apresentação do evento "O Brasil é a Bola da Vez" (SUPER nº 2455930) e os documentos do processo TC 041.030/2018-4 do TCU, analisados em conjunto, comprovam que a RIO VERDE ENERGIA S/A, então controlada pela TPI, participou do financiamento e da distribuição de ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 a servidores da ANTT [REDACTED]. Como as provas vêm de fontes diferentes e convergem para a mesma conclusão, não se sustenta o argumento de que a simples menção da empresa nas planilhas seria insuficiente para caracterizar o nexo exigido pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

39. Sobre o fato de os depoimentos dos agentes públicos não citarem o nome da recorrente, isso não afasta a responsabilização. A prova documental, formada pelas planilhas e pelos e-mails, já é suficiente para comprovar a subvenção, independentemente de a empresa ter sido mencionada nos depoimentos.

40. Por fim, não procede o argumento de que o Sr. Carlo Bottarelli agia apenas como representante da controladora TPI, sem poder de decisão individual na Rio Verde. A Ata da Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2014 (SUPER nº 2540752) mostra que ele exercia função de gestão efetiva na empresa controlada: presidiu a Assembleia, constava como acionista e integrava o grupo de administradores impedidos de votar por participarem da administração da Companhia. Além disso, ele foi eleito Presidente do Conselho de Administração da Rio Verde em 22/04/2009 (SUPER nº 2807401) e, nos e-mails de 18/06/2014 e 27/06/2014, demonstrou ciência clara e participação ativa na orientação para entrega dos ingressos "em mãos", reconhecendo expressamente que "a ANTT não pode aceitar ingressos". Esses elementos mostram que sua atuação estava ligada diretamente à administração da Rio Verde, o que afasta a tese de que os fatos deveriam ser analisados apenas sob a ótica da controladora.

41. Diante disso, e não havendo fatos ou fundamentos novos capazes de alterar as conclusões já firmadas nos autos, opino pelo não acolhimento dos argumentos recursais da RIO VERDE ENERGIA S/A, mantendo a responsabilização pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.2.3 Do pedido subsidiário

42. A Requerente fez pedido subsidiário pedindo o afastamento da sanção de publicação extraordinária no site da empresa, conforme os seguintes argumentos:

- A conduta foi executada pela antiga controladora (TPI).
- Desproporcionalidade da sanção.
- Requereu a limitação de responsabilidade do grupo econômico.
- Informou ausência de site próprio o que impede a publicação eletrônica

43. Ora bem. A penalidade foi cominada em conformidade com os normativos aplicáveis e com os Manuais da CGU. Quanto à aquisição de cotas pela CTG Brasil, não acolho a tese de equiparação à incorporação. Inexistindo previsão legal que exclua a sanção nessa hipótese, e a aquisição de cotas não extingue a pessoa jurídica adquirida. Ademais, quem responde é a própria RIO VERDE ENERGIA, não a CTG Brasil, de modo que não incide o art. 4º, §§ 1º e 2º, da LAC.

44. Em relação à ausência de vantagem auferida, o benefício buscado alcançava todo o grupo econômico (TPI/Triunfo), do qual a Rio Verde fazia parte, sendo de somenos que a vantagem tenha se concretizado especificamente em seu favor. A responsabilidade é objetiva (art. 2º da LAC) e prescinde de dolo, culpa ou resultado material.

45. No tocante ao programa de integridade e à ausência de dano, ambos já foram considerados na dosimetria da multa, que foi reduzida de R\$ 1.338.890,08 para R\$ 215.428,81.

46. Já em relação à discricionariedade alegada com base no art. 6º, § 1º, da LAC “*entende-se, após fazer uma interpretação sistemática de todos os dispositivos citados, que essa norma incide nas situações de resolução consensual (acordo de leniência e termo de compromisso/anterior julgamento antecipado), mas não em caso de PAR.*” cujo regramento (Decreto nº 11.129/2022) não autoriza a aplicação isolada da multa. Ademais, a processada poderia ter buscado o julgamento antecipado antes do julgamento do PAR **e não o fez.**

47. Por fim, em relação à publicação em sítio eletrônico entendo que a requerente não possui site institucional, razão pela qual reconheço a inaplicabilidade da sanção **nessa modalidade específica.**

48. Entendo, assim, pelo acolhimento **parcial** da tese defensiva, **unicamente para afastar a publicação da decisão em sítio eletrônico da empresa** (item “b”, iii, da Decisão nº 170 - 3221465), mantendo-se as demais modalidades de publicação: (i) em jornal de grande circulação nacional, conforme critérios do IVC Brasil; e (ii) em edital afixado na sede da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 dias, nas especificações já determinadas.

2.3 Das alegações da Requerente por meio de suas “Conclusões Finais” (SEI, nº 4070712).

49. Por fim a requerente apresentou em 04/05/2026 pedido para a substituição da publicação extraordinária em veículo de circulação nacional por veículo de circulação regional e a inclusão, no texto da publicação, de esclarecimento de que os atos apurados são anteriores à aquisição da Rio Verde pela nova controladora.

50. De início, cumpre salientar que argumentos referentes a publicação da decisão condenatória foram apreciados em momentos anteriores bem como por meio do Despacho de SEI nº 4197868.

51. Inclusive, observe-se, quanto ao pedido de alteração do conteúdo da publicação extraordinária, que o despacho 4036576 analisou pedidos semelhantes e **deferiu o pedido de ajuste do texto por estar em consonância com os fatos, mas também com os precedentes já adotados por este órgão.**

52. Assim sendo, as questões relativas à forma de execução da sanção de publicação extraordinária, em regra, inserem-se na fase de cumprimento da penalidade, e não na definição da responsabilidade administrativa ou na aplicação da sanção em si, matérias próprias da decisão do Ministro de Estado da CGU.

2.3.1 Da substituição por veículo de circulação regional

53. O pedido não comporta acolhimento.

54. Conforme apurado nos autos, a conduta imputada à pessoa jurídica está relacionada à atuação de órgão regulador federal (ANTT), cuja competência tem abrangência nacional. Some-se a isso o fato de que a vantagem indevida buscada visava beneficiar interesses do grupo econômico então controlador, cuja atuação também era nacional, bem como o próprio setor de geração de energia elétrica onde a empresa requerente atua, e cuja relevância extrapola o âmbito local ou regional. Por fim, a pessoa jurídica tem sede em Curitiba/PR, mas desenvolve parte relevante de sua operação em outra unidade da Federação, o que reforça o caráter não regional de sua atuação.

55. Diante desses elementos, vejo como proporcional a exigência de publicação em veículo de circulação nacional, na forma da decisão condenatória, não havendo fundamento jurídico para restringir a divulgação ao âmbito regional.

2.3.2 Sobre o texto a ser publicado em cumprimento da pena de publicação extraordinária.

56. Aqui, é importante pontuar a seguinte situação. Não se trata de situação inédita, uma vez que a recorrente já tinha feito sugestão de outra redação em momento pretérito. Tanto que o pedido de alteração de redação proposto outrora, foi analisado e **deferido** pela SIPRI, conforme Despacho abaixo transcrito no parágrafo 63 desta Parecer. O pedido, assim, está prejudicado, pois já foi acolhido.

57. Assim sendo, o Despacho SIPRE de número SEI 4036576 já havia analisado e deferido ajuste anterior no texto sugerido para a publicação, por estar em consonância com os fatos e com os precedentes da CGU.

58. Ocorre que a recorrente fez solicitação de nova redação requerendo constar “*esclarecimento pontual de que os atos foram cometidos de forma prévia à aquisição da Rio Verde pela nova controladora.*”

59. Este último pedido não merece acolhimento.

60. A redação proposta não se harmoniza com o regime de responsabilização da Lei nº 12.846/2013, que, nos termos do art. 4º, estabelece expressamente que a alteração do controle societário não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados em seu interesse ou benefício.

61. A inclusão do esclarecimento pretendido, ao evidenciar que os atos são anteriores à nova controladora, pode induzir à falsa percepção de que essa circunstância teria o condão de mitigar ou afastar a responsabilização, o que contraria a própria lógica da responsabilidade objetiva adotada pela Lei Anticorrupção. Nesse ponto, também acompanho o entendimento da área técnica, exposto na já citada Nota Técnica nº 1460/2024 (SEI, nº 3621678).

62. Registre-se, por oportuno, que nada impede que a pessoa jurídica, uma vez cumprida a sanção, promova manifestação pública autônoma para divulgar aperfeiçoamentos em seu programa de integridade e medidas adotadas em razão dos fatos apurados, o que, contudo, não se confunde com o conteúdo obrigatório da publicação extraordinária determinada.

63. Assim, estou de acordo com a SIPRE no sentido de que o texto a ser publicado seja:

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106450/2022-39

Decisão da Controladoria Geral da União, pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 215.428,81, calculada pela incidência da alíquota total de 0,1% sobre o valor do faturamento bruto da empresa no exercício de 2021, excluídos os tributos, em face da pessoa jurídica:

RIO VERDE ENERGIA S.A.

CNPJ 05.252.008/0001-69

a qual foi condenada por ato praticado em 2014, por subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13, infringindo o seu artigo 5º, inciso II, ensejando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

A íntegra da decisão condenatória está disponível no Diário Oficial da União, publicado em [data], seção [nº], p. [nº].

64. De qualquer modo, **esse tema é de competência da SIPRE e não precisa ser objeto da decisão do Sr. Ministro da CGU.**

3. CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, sugiro o provimento parcial do Pedido de Reconsideração apresentado pela RIO VERDE ENERGIA S/A, nos seguintes termos:

- i. o provimento parcial do Pedido de Reconsideração apresentado pela RIO VERDE ENERGIA S/A, para reconhecer a inaplicabilidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora no sítio eletrônico da empresa, mantendo-se as demais penalidades: (i) multa no valor de R\$ 215.428,81, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; e (ii) publicação extraordinária em meio de comunicação de grande circulação e em edital afixado no próprio estabelecimento, nos termos do art. 6º, inciso II, da mesma Lei;
- ii. não acolher os pedidos formulados nas Considerações Finais de 04/05/2026, mantendo-se inalterados os parâmetros de publicação extraordinária fixados na Decisão nº 170 (SEI 3221465) quanto ao âmbito de circulação nacional e à ausência de esclarecimento sobre a mudança de controle societário;
- iii. o texto de publicação aprovado no Despacho SIPRE de número SEI 4036576, deve ser o publicado pela empresa, com ajuste pontual quanto à referência do ano em que foi praticado o ato lesivo.

66. Assim, sugiro o provimento parcial do Pedido de Reconsideração formulando pela recorrente, apenas em relação à publicação extraordinária no sítio eletrônico da recorrente, devendo ser mantida a multa (art. 6º, I, Lei nº 12.846/2013) e a publicação extraordinária (art. 6º, II).

67. No mesmo sentido, sugiro manter inalterados os parâmetros fixados na Decisão nº 170 quanto ao alcance nacional da publicação e a ausência de esclarecimentos sobre a mudança de controle societário, restando prejudicados os pedidos das Considerações Finais.

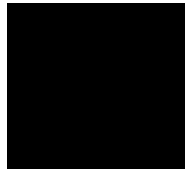
68. E o acolhimento da alteração pontual sugerida pelo Despacho 4036576 quanto ao ano de prática do ato lesivo.

69. À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106450202239 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-08-2026 18:00. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00603/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106450/2022-39

INTERESSADOS: RIO VERDE ENERGIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos e, portanto, **APROVO** o Parecer n. 00097/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106450202239 e da chave de acesso efccc692



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3358027934 e chave de acesso efccc692 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-09-2026 16:36. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.